

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/07/2019

(GCDR-25)

45 TC-005984.989.16-0

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Julimar Pelizari.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA. CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SIMULTÂNEOS A UM ÚNICO SERVIDOR. VOTO REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 elaborou seu relatório acostado no evento 20, cuja conclusão apontou as seguintes inconformidades:

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Foram concedidos novos adiantamentos ao mesmo servidor já responsável por outros dois, em desacordo com o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando ainda, o art. 4º, da Lei Municipal nº 2.118/2001 (que veda a concessão de mais de 01 (um) adiantamento simultaneamente ao mesmo responsável);

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS e

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

→ Efetuou indevido processo de dispensa de licitação sob a alegação de emergência, porém provocada pela própria desídia e falta de planejamento da Administração, visto que era conhecida a data de encerramento do contrato

anterior e ainda assim, não providenciou nova licitação com antecedência necessária. Decorrente disso, descumpriu o previsto na Constituição Federal, art. 37, XXI e na Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ O ato que regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão no âmbito da Câmara Municipal, não prevê: os procedimentos para interposição de recursos e para revisão de decisões e revisão de classificações de documentos sigilosos; a autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo; e, tampouco, a responsabilização no caso de condutas ilícitas; tudo isso, em desalinhamento com os artigos 11, § 4º, 15, 18, 27 e 33, da Lei Federal nº 12.527/11;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ O cargo comissionado de “Assessor Parlamentar” não possui as atribuições previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, e, ainda, exige como requisito para investidura, formação escolar em desacordo com o posicionamento desta E. Corte de Contas, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além da orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 23), o Sr. **JULIMAR PELIZARI** apresentou suas justificativas inseridas no evento 30.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/financeira** e sua **Chefia** opinaram pela regularidade das contas, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da LC nº 709/93. O **Ministério Público de Contas**, apesar de opinar pela regularidade, impôs ressalvas, pugnando pelo registro de recomendações com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo. (eventos 37 e 42).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹2016 - TC-4794/989/16
2015 - TC-1138/026/15
2014 - TC-2974/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 03/08/2018
DOE: 14/12/2016
DOE: 10/06/2016

2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem a superação das ressalvas, que não se revestem de gravidade suficiente para inquinar o juízo de mérito das contas.

2.3. Ainda assim, considero oportuno o registro de recomendações visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne às seguintes inadequações:

- a) Dê curso à implementação das medidas noticiadas, adotando as providências supletivas que se fizerem necessárias ao pleno enquadramento do site oficial da Câmara a plena transparência, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 12.527/2011.
- b) No que concerne aos **adiantamentos**, a Edilidade deve atentar com mais rigor ao impeditivo fixado no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.118/2001, que veda a concessão simultânea de mais de um adiantamento ao mesmo servidor. Prática, aliás, desautorizada também pelo artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- c) Oriente os atos de gestão pelo balizamento dos princípios constitucionais de regência, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando à fidedignidade, a oportunidade e tempestividade, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp.

2.4. Posto isto, em consonância com o posicionamento do **MPC**, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, relativas ao exercício de **2017**, com a recomendação constante do corpo da decisão e excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitaço** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i)** Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Viradouro**, para que tome ciência de todo o teor.
- ii)** Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas providências e atendeu a recomendação exarada.
- iii)** Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO